



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.934 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1958

LEI N. 1.621 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Abre o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 para conclusão do prédio da Maternidade de Cachoeira do Arari.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00) para conclusão do prédio que se destina à Maternidade de Cachoeira do Arari, localizado na sede do município do mesmo nome.

Art. 2.º O crédito em questão, correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado, e será aplicada pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, nos termos do respectivo orçamento.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças
Jarbas de Castro Pereira Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

LEI N. 1.622 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Fixa o Prêmio "Dr. Samuel Wallace Mac-Dowell", instituído na Academia Paraense de Letras, pelo Decreto-lei n. 337, de 26 de maio de 1943, em Cr\$ 10.000,00, mais a edição da obra premiada e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O prêmio literário anual "Dr. Samuel Wallace Mac-Dowell", instituído na Academia Paraense de Letras pelo decreto-lei n. 337, de 26 de maio de 1943, passa a ser representado pela doação da quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e pela edição às expensas do Estado, da obra premiada com apresentação de primeira qualidade e tiragem de 1.000 volumes.

Art. 2.º Os direitos do autor serão integralmente reconhecidos, assistindo ao Estado apenas a faculdade de reter em seu poder 100 (cem) exemplares da obra editada para distribuição entre os institutos de ensino.

Art. 3.º Fica aberto, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros), que correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, para atender aos encargos decorrentes da execução da presente lei.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 4.º Continuam em vigor as prescrições de decreto-lei n. 337, de 26 de maio de 1943, em tudo quanto não contrariar os termos da presente lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

LEI N. 1.623 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 como auxílio ao Asilo do Bom Pastor.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), e durante cinco anos consecutivos, a partir do corrente exercício, como auxílio ao Asilo do Bom Pastor, desta cidade.

Art. 2.º As despesas criadas por esta lei correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado a partir do corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.624 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Concede uma pensão mensal de Cr\$ 2.000,00 ao cônego Antonio Calado Muniz de Almeida, vigário da paróquia de Igarapé-Açu, neste Estado.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituída uma pensão mensal de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) ao cônego Antonio Calado Muniz de Almeida, vigário de Igarapé-Açu, neste Estado, que se encontra inválido em virtude de avançada idade.

Art. 2.º A pensão instituída por esta lei será paga a partir do mês de julho passado, ficando aberto, à conta dos recursos financeiros do exercício, o crédito suplementar de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros), à dotação competente do orçamento do Estado, para fazer face ao encargo previsto nesta lei.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.625 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

Reconhece de utilidade pública a "Casa do Pará", sediada na Capital Federal. A Assembléa Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica reconhecida de utilidade pública a "Casa do Pará", entidade privada de expansão cultural e difusão das coisas e assuntos paraenses na Capital Federal.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Cardoso da Cunha Coimbra Secretário de Estado de Educação e Cultura

Oscar Nicolau da Cunha Lauzid Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 202 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender, a partir de 16 de janeiro do ano de 1959, vindouro e até ulterior deliberação, a cessão do Teatro da Paz, para todo e qualquer fim, em virtude do mesmo ter de se submeter a urgentes e inadiáveis reparos. Dê-se ciência, cumpra-se e registre-se.

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PORTARIA

O Capitão Anthonor Augusto da Silva, Chefe da Garage do Estado, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Suspender por oito (8) dias o motorista Martinho Thomaz Barbosa da Secretaria de Estado de Educação, e ora à disposição desta Garage, por ter, em serviço no "Jeep" 67-58-OF, na Praça da Bandeira, no dia de hoje, sido encontrado completamente desuniformizado, passando ainda daquela forma, em presença de S. Excia

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 23 de dezembro de 1958.

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve tornar sem efeito o ato de 4 do corrente, que designou o 3.º sargento José Alves da Silva, da Polícia Militar do Estado, para exercer a função de delegado de polícia no município de Itaituba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve dispensar Miguel Gomes da Silva da função de delegado de polícia no município de Ananindeua.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 22 DE DEZEMBRO DE 1958

O Governador do Estado: resolve nomear José Carneiro da Silva para exercer a função de comissário de polícia em Ananindeua, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de dezembro de 1958. General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA Governador do Estado

Arnaldo Moraes Filho Secretário de Estado do Interior e Justiça

O Sr. General Governador do Estado.

Dê-se ciência, Cumpra-se e registre-se.

Garage do Estado em 23 de dezembro de 1958.

Anthonor Augusto da Silva Chefe da Garage do Estado

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo.

Ofícios: N. 152 do Departamento de Cooperativismo e de Assistência

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATASECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÔA DE OLIVEIRASECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETÁRIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

* * *

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMatéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICÍPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE:**

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.—Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.—A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.—As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.Social Rural, prestando informa-
ções sobre o Memorial da Coope-
rativa dos plantadores do Fumo
de Bragança — De acôrdo. Th.
re-se cópia deste parecer do Dr.
Secretário de Produção e remeta-
se ao primeiro signatário deste
Memorial.—N. 647, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
solicitando duas (2) passagens pa-
ra os soldados, Raimundo Higino
da Silva e Dionísio Conceição da
Silva, da Polícia Militar do Esta-
do, que se destinam para o inter-
rior — Deferido. Ao S.E.G..—N. 700, do Superintende-
nte da Estrada de Ferro de Bra-
gança, remetendo conta de pas-
sagens — Pague-se. Ao Secre-
tário de Estado de Finanças.

—N. 1618, da Secretaria de

Estado de Finanças, encaminhan-
do o requerimento de Benjamin
Dias Rodrigues, pedindo efetivi-
dade no cargo que exerce —
Indeferido.—N. 1915, do Diretor Geral
dos Serviços de Navegação da
Amazônia e de Administração do
Pôrto do Pará, remetendo conta
de passagens — Pague-se. Ao S.
E. F..—N. 1914, do Diretor Geral
dos Serviços de Navegação da
Amazônia e de Administração do
Pôrto do Pará, remetendo conta
de passagens — Pague-se. Ao S.
E. F..**Petição:**N. 0414 de Abel de Araújo Li-
ma — Indeferido. Dirija-se ao
Dr. Diretor do D.E.R..**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS****DEPARTAMENTO
DE RECEITA**Expediente despachado pelo Sr.
Diretor do Departamento de Re-
ceita.

Em 22/12/58

Processos:

N. 5359, de Walter Pinto —
Dada baixa no manifesto geral,
verificado entregue-se.—N. 455, dos Serviços de Na-
vegação da Amazônia e de Ad-
ministração do Pôrto do Pará —
Embarque-se.—N. 5328, de Jorge Age &
Cia. — Ao chefe da 1.ª Secção,
para dizer se confere a informa-
ção supra com o que foi, real-
mente despachado.—N. 5330, de Carlos Newton
Sevalho Segadilha — Certifique-
se o que constar.—N. 5331, de Moore Mc Co-
marck (Navegação) S. A. — Da-
da baixa no manifesto geral, ve-
rificado, entregue-se.—N. 5333 da Granja Maria de
Carmo — Dada baixa no mani-festo geral, transfira-se, para re-
embarque.—N. 5336, de Augusto Bastos
Morbach — Verificado, embar-
que-se.—N. 5335, da Sociedade Ge-
ral de Exportação Ltda. — Dada
baixa no manifesto geral verifi-
cado, entregue-se.—N. 5333, de S. L. Aguiar
Fibras Sementes S. A. — Ao
chefe do posto fiscal da Vila de
Icoaraci, para providenciar e in-
formar.—S/n, dos Serviços de Nave-
gação da Amazônia e de Admi-
nistração do Pôrto do Pará — Da-
da baixa no manifesto geral en-
tregue-se.

—S/n — Idem, idem.

—S/n — Idem, idem.

—N. 5334, de Soares de Car-
valho — Sabões e Óleos S. A. —
Ao chefe do posto fiscal de
Icoaraci, para mandar assistir e
informar.—N. 1164, do Território Fe-
deral do Amapá — Embarque-
se.**DEPARTAMENTO DE RECEITA**

Arrecadação do dia 22 de dezembro de 1958

Renda de hoje para o Tesouro	223.894,10
Renda de hoje comprometida	36.567,80

Total de hoje	1.260.461,90
Total até ontem	32.275.204,20

Total até hoje	33.535.666,10
Total até 29 de novembro	524.427.385,50

TOTAL GERAL Cr\$ 557.963.051,60

Visto: (Assinatura ilegível, Diretor. — Confere: Neusa Carvalho,
pelo Contador.**DEPARTAMENTO DE DESPESA****TESOURARIA**

SALDO do dia 19/12/1958	10.850.963,30
Renda dos dias 19 e 20/12/58	2.878.190,60
Suprimentos à Th. Ch. B.L.M.—Gerais	79.000,00
Recolhimentos e descontos	10.853,50
<hr/>	
S O M A	Cr\$ 13.819.007,60

Pagamentos efetuados no dia 22/12/58 .. 1.246.473,50

SALDO para o dia 23/12/58 Cr\$ 12.572.534,10

(Assinatura ilegível), pelo Diretor do D.D.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

Ata da 164.^a Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Montepio, realizada no dia 21 de novembro de 1958.

(aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente.

Pedro da Silva Santos.

Antonio Expedito Chaves de Almeida.

Miguel Fonteles Filho.

Edgar Batista de Miranda.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no prédio onde se acha instalada a sede do Montepio dos Funcionários Públicos às quinze horas, presentes os senhores Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente, Pedro da Silva Santos, Antonio Expedito Chaves de Almeida, Edgar Batista de Miranda e Miguel Fonteles Filho, membros, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniu-se o Conselho Administrativo para tratar assunto de interesse do mesmo. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente tomando conhecimento do expediente à Mesa, submeteu a consideração do Conselho o voto do Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, o qual se manifesta pelo indeferimento do pedido de pagamento de pensão e pecúlio formulado por Tezera de Jesus Corrêa de Miranda em favor de seu marido Manoel Paulo Corrêa de Miranda, tendo o Conselheiro Miguel Fonteles Filho, pedido vistas do processo o que foi deferido pelo senhor Presidente. Em seguida, pelo senhor Presidente, foi despachada a petição em que Doiores Gonsales Navegantes solicita pagamento de pecúlio, mandando-a à Divisão de Benefícios nos termos do parecer do Conselheiro Antonio Expedito Chaves de Almeida, para fins de informação. Em seguida foi pelo senhor Presidente baixadas as seguintes "Instruções" que tomaram os números 06 e 07/58, de hoje datadas: — Instruções n. 06. O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a letra "J" do artigo 22 da Lei n. 1.417, de 25 de novembro de 1956, resolve baixar as seguintes instruções n. 06, referentes à suplementação da verba consignada ao orçamento da Despesa deste Montepio conforme Instrução 11/57, de 13/12/57, aprovadas pelo Conselho Administrativo, nesta data

de acordo com a legislação vigente: I Foi alterado o Orçamento da Despesa na parte a que se refere o título 53, Despesas de Administração, Código 532.01 — Artigos de Expediente, de Cr\$ 60.000,00 — sessenta mil cruzeiros para Cr\$ 75.000,00 — setenta e cinco mil cruzeiros. — II—A referida dotação correrá a conta do excesso da arrecadação do corrente exercício. — III —As presentes Instruções entram em vigor a partir desta data. Em 21 de novembro de 1958. a) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente. — Instruções n. 07. O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a letra "J" do artigo 22 da Lei 1.417 de 25 de novembro de 1956, resolve baixar as seguintes Instruções n. 07 referentes a suplementação da verba consignada no Orçamento da Despesa deste Montepio conforme instruções 11/57, de 13/12/57 e aprovadas pelo Conselho Administrativo nesta data de acordo com a legislação vigente: — I—Fica alterado o Orçamento da Despesa na parte a que se refere o título 53, Despesas de Administração, Código 533.50 — Transportes, de Cr\$ 2.000,00, dois mil cruzeiros para Cr\$ 2.500,00 — dois mil e quinhentos cruzeiros. II—A referida dotação correrá a conta de excesso da arrecadação do corrente exercício. III—As presentes Instruções entram em vigor a partir desta data: Em 21 de novembro de 1958. a) Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente. Também o senhor Presidente mandou transcrever na presente ata a portaria n. 08, de 18 de novembro de 1958 que está assim redigida: Portaria. O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere a Lei n. 1.417, de 25/11/56, resolve designar o auxiliar deste Montepio Aldenor Luiz da Silva Pinto, para servir no serviço de Contabilidade. Esta Portaria vigorará a partir do dia vinte do corrente mês. Dê-se ciência e cumpra-se. Em 18 de novembro de 1958. — Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente. E nada mais havendo a tratar o senhor Presidente declarou encerrada a sessão mandando lavar a presente ata para ser lida e submetida à consideração do Conselho na próxima reunião que deverá ser no dia 26 do corrente, quarta-feira, que segundo a convocação que acabava de fazer, será realizada em caráter extraordinária. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro Secretário, o escrevi e assino com o senhor Presidente. aa) Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Presidente. Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

zação Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva e seu procurador, Pe. Frei Tadeu Prost, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 3-12-1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre Frei TADEU PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de São Peregrino (Alto Purus), para aquisição de equipamento para o Instituto Santa Juliana, mantido pela referida Prelazia.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva e seu procurador, Padre Frei Tadeu Prost, firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 29-12-1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre Frei TADEU PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

Térmo aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil Ordem dos Servos de Maria, para prosseguimento da construção do Pensionato Nossa Senhora das Dores, em Rio Branco, Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exerci

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade Civil Ordem dos Servos de Maria, para aquisição e equipamento para o Patronato Nossa Senhora de Nazaré, em Bôca do Acre (Amazonas).

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valori-

cio, doutor Amilcar Carvalho da Silva e o Frei Tadeu Prost, Procurador, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em 30 de novembro de 1956, para o fim especial de ajudar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, prevista em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Frei TADEU PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

Térmo aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Paróquia de Brasília, Acre, para as obras sociais.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva e o Frei Tadeu Prost, Procurador, firmaram o presente termo aditivo ao contrato celebrado entre as mesmas partes, em 31 de dezembro de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, prevista em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro de 1959.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Padre Frei TADEU PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Educandário Santo Antônio de Alenquer, Estado do Pará, para aplicação da verba de Cr\$ 200.000,00 — dotação de 1958, destinada ao referido Educandário.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Educandário Santo Antonio de Alenquer, Estado do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EDUCANDÁRIO, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amilcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Frei Tadeu Prost, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Or-

camento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato o EDUCANDÁRIO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha, dele fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará ao EDUCANDÁRIO, a quantia de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS ORDINÁRIAS — Verba: 2.0.00 — Transferências; CONSIGNAÇÕES: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.1.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 2.0.00 — Transferências; 2.1.0.0 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 1 — De acordo com o art. 18 da Lei n. 1.806, combinado com o disposto na Lei n. 1.493, de 13-12-51, modificada pela de n. 2.266, de 12 de julho de 1954, conforme discriminação do Adendo "A". 14 — Pará: Educandário Santo Antônio — Alenquer. Cr\$ 200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O EDUCANDÁRIO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O EDUCANDÁRIO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da impor-

quantia convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Frei TADEU PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Manoel Borges Neto

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Educandário Santo Antonio de Alenquer para a aplicação da importância de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), destaque da dotação global de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), constante no Orçamento da União para o exercício de 1958, destinada ao referido Educandário.

275 sacos de cimento, a Cr\$ 345,00 o saco ...	94.875,00
700 quilos de vergalhão, meia polegada, a Cr\$ 40,00	28.000,00
300 quilos de vergalhão de três, oitavos, a Cr\$ 45,00 o quilo	13.500,00
Frete e despesas com transporte	13.625,00
TOTAL	Cr\$ 150.000,00

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, para aplicação da verba de Cr\$ 700.000,00 — dotação de 1958, destinada à construção de cais do acostamento da cidade de Tucuruí, a cargo da referida Prefeitura.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Tucuruí, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Doutor Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu procurador, Pedro Moraes dos Santos, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele

assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha, dêle fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à PREFEITURA, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Súb-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.1 — Instalações portuárias; 14 — Pará; 3 — Para construção, em prosseguimento, do cais de proteção e acostamento nos seguintes municípios em cooperação com as respectivas Prefeitura; 1 — Tucuruí: Cr\$ 700.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PREFEITURA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XXI, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessa-

das, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito. Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
PEDRO MORAES DOS SANTOS
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Nelly Barbosa

ESTADO DO PARÁ

PLANO DE APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE 1958 — SETECENTOS MIL CRUZEIROS (CR\$ 700.000,00) PARA CONSTRUÇÃO DO CAIS DE PROTEÇÃO DA CIDADE DE TUCURUÍ — ESTADO DO PARÁ A CARGO DA PREFEITURA DE TUCURUÍ.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I — Instalações dos serviços	vb			8.000,00
II — Concreto ciclópico para cavas e fundações	m3	150	1.300,00	195.000,00
III — Concreto ciclópico para o muro	m3	200	1.700,00	340.000,00
IV — Pedra arrumada para assentamento da base do muro	m3	100	350,00	35.000,00
V — Drenagem	ud	100	300,00	30.000,00
VI — Revestimento das duas faces do muro e coroamento	m2	300	90,00	27.000,00
VII — Administração e eventuais				65.000,00
Total Geral				Cr\$ 700.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária S/A, Estrada de Ferro de Bragança, para aplicação da verba de Cr\$ 10.000.000,00 — dotação de 1958, destinada à extensão das linhas ao cais do porto de Belém, inclusive estudos, desapropriações, indenizações e início da construção da estação em terreno dos SNAPP

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal — Estrada de Ferro de Bragança, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e RÊDE, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Amílcar Carvalho da Silva, e a segunda pelo seu Superintendente, em exercício, Dr. Leônidas José de Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispor sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959) (art. 9o., § 2o., da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a RÊDE obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acórdão independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à RÊDE, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.3.0 — Transporte Ferroviário — 14 — Pará; 3 Extensão das linhas da Estrada de Ferro de Bragança ao cais do porto de Belém, inclusive estudos, desapropriações, indenizações e início de construção da estação em terreno dos SNAPP: Cr\$ 10.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A RÊDE prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A SPVEA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas

as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades contratantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

LEONIDAS JOSÉ DE LIMA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Maria de Nazaré Bolonha

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal S/A, para extensão das linhas da Estrada de Ferro ao cais do porto de Belém, inclusive desapropriações e indenizações.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Amilcar Carvalho da Silva, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Heitor Pombo de Chermont Rayol, Superintendente da Rede Ferroviária Federal S. A., firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 16 de dezembro de 1957, registrado no Egrégio Tribunal de Contas da União em 28 de fevereiro de 1958, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

Pp. HEITOR POMBO DE CHERMONT RAYOL

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Maria de Nazaré Bolonha

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal S/A (Estrada de Ferro de Bragança), para a extensão das linhas da Estrada de Ferro de Bragança ao cais do porto de Belém, inclusive desapropriações e indenizações.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva, e o doutor Heitor Pombo de Chermont Rayol, Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A (Estrada de Ferro de Bragança), firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 13 de dezembro de 1956,

para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

HEITOR POMBO DE CHERMONT RAYOL

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Maria de Nazaré Bolonha

Térmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal S/A (Estrada de Ferro de Bragança), para aquisição de recuperação de material rodante de tração, inclusive pessoal e sobressalentes.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, doutor Amilcar Carvalho da Silva, e o doutor Heitor Pombo de Chermont Rayol, Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A (Estrada de Ferro de Bragança), firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as mesmas partes, em 24 de dezembro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira (1a.), para até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, que também ratificam, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA

HEITOR POMBO DE CHERMONT RAYOL

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Nelly Barbosa

Maria de Nazaré Bolonha

Térmo aditivo ao contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Orfanato São José, das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, para instalação e manutenção de uma colônia agrícola em Santarém — Pará.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Amilcar Carvalho da Silva, Superintendente do Plano de Valorização

Econômica da Amazônia, em exercício, e o Frei Tadeu Prost, Procurador do Orfanato São José, das irmãs Missionárias da Imaculada Conceição, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes em 25 de abril de 1957, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia 31 de dezembro de 1959.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Frei TADEU PROST
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Leonel Monteiro
Manoel Borges Neto

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Rede Ferroviária Federal S/A., para melhoramentos da Estrada de Ferro de Bragança, linha principal, compreendendo aquisição e assentamento de trilhos, acessórios para refôrço de dormentação, inclusive despesas de transporte e portuárias.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Amilcar Carvalho da Silva, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, e o doutor Heitor Pombo de Chermont Rayol, Superintendente da Rede Ferroviária Federal S/A. (Estrada de Ferro de Bragança), firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 16 de dezembro de 1957, registrado no Egrégio Tribunal de Contas da União, em 28 de fevereiro de 1958, para o fim especial de ajustar como ajustado têm, prorrogar a vigência do termo aditado, previsto em sua Cláusula Primeira, para até o dia 31 de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, tôdas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

AMILCAR CARVALHO DA SILVA
Pp. HEITOR POMBO DE CHERMONT RAYOL
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:
Nelly Barbosa
Maria de Nazaré Boiomba

EDITAIS

TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

Serviço de Administração Geral

SECÇÃO DO MATERIAL

Concorrência Administrativa n. 002/SM

Pelo presente fica aberta a Concorrência para aquisição de uma embarcação de casco de ferro, com dois toldos, acionada à óleo ou vapor, calado máximo de cinco pés, capacidade de carga líquida de 80 toneladas.

As propostas deverão ser encaminhadas à Representação do Território, em Belém do Pará, à Travessa lo. de Março n. 70, até o dia 26 do corrente.

Pôrto Velho, 17 de dezembro de 1958.

(a.) Marco Aurelio Guzman, Chefe da Secção de Material. — Visto: Ten. Cel. Paulo Nunes Leal, Governador.

(Ext. — 21, 23 e 24|12|58)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

(Processo n. 767/58 e anexos)

Pelo presente, notifico os Srs. Antonio Maximiliano de Oliveira, Estatístico — Fernando Amodo Braga, Oficial Administrativo — Francisco Antonio Nunes Caetano e Arthur Porto de Oliveira, Auxiliares de Engenheiro — José Ribamar Soares Pampolha, Neide Godinho de Oliveira e Tereziinha de Jesus Lemos Porto ou Terezinha de Jesus Lemos Porto Fonseca Lima, Escriturários — José Ubaldo Ramos, Rádio-operador — George Seawright Salgado, Almoxarife — e Jaime Farache, Chefe de Expediente, todos pertencentes ao Quadro Único do Pessoal deste DER-Pa, a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona em a sala n. 1009, do edifício situado à Rua Senador Manoel Barata n. 405, no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos feriadados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos, em que se acham incurso, sob pena de em não o fazendo e não provando o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186 § 2.º e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1.º do decreto governamental n. 1935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 9 de dezembro de 1958.

(a) Affonso Lopes Freire, Engenheiro Diretor Geral.

(Ext. — Dias: 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31|12|58; 1, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 16|1|59).

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS

Chamada de funcionários
De ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento Estadual de Águas, notificado pelo presente Edital, ao Sr. Iranildo Ewerton do Amaral, ocupante efetivo do cargo de Escriturário, padrão H, lotado neste Departamento, para o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reasumir suas funções nesta repartição, das quais se acha afastado há mais de 30 dias, sob pena de

e não fazendo ser proposta as demissões nos termos da Lei, por abandono de serviço.

Departamento: Estadual de Águas, em 20 de novembro de 1958. — (a) Everaldo Sarmanho, Chefe de Expediente do-DEA.

Visto:
Em, 14 de novembro de 1958, (assinatura ilegível), Diretor do D. E. A.

(G — 21—22—23—25—26—27—
28—29—30|11—2—3—4—5—6—7—
9—10—11—12—13—14—16—17—
18—19—20—21—22—23 e 24|12|58)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

MATADOURO DO MAGUARI
De ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Finanças, faço público que fica aberta a Concorrência Pública para a venda dos objetos abaixo discriminados, de propriedade deste Matadouro:

1—(uma) Caldeira cilíndrica, avaliada em oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000,00).

1—(uma) Geladeira, marca "Frigidaire" avaliada em cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00).

1—(um) Automóvel, marca "La Salle", avaliado em vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00).

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, com firmas reconhecidas em tabelião, em envelope lacrado e endereçado ao Matadouro do Maguari, contendo por fora a declaração "Proposta para Concorrência Pública", até às 11,00 horas do dia 21 de dezembro de 1958.

As propostas serão abertas às 11,00 horas do dia 22 do mesmo mês, na Diretoria do Matadouro do Maguari, em presença dos interessados, e após, submetidos a consideração do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

As propostas cujas ofertas forem inferiores ao preço de avaliação, serão rejeitadas.

Os objetos a que se refere o presente edital poderão ser examinados no Matadouro do Maguari, nos dias úteis, no horário das 8,00 às 11,00 e das 13,00 às 16,00 horas.

O concorrente cuja proposta for vencedora (maior preço sobre a avaliação), deverá para receber os objetos, fazer prova de estar quitas com a Fazenda Estadual e recolher a tesouraria do Matadouro do Maguari a importância correspondente a oferta; se aceita pelo Governo.

O Governo se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado, a venda dos objetos.

O vencedor da presente concorrência ficará com a responsabilidade do transporte dos mesmos, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Diretoria do Matadouro do Maguari, 20 de novembro de 1958. — (a) **Zózimo Ribeiro da Silva**, Diretor.
(G—Dias-22 a 30|11 e 2 a 28|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Dr. Francisco Mariano de Aguiar Filho, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, classe O, do Quadro Único, lotado nos Laboratórios, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art.

205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) **Eunice dos Santos Guimarães**, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. **Henry Checralla Kayath**, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o sr. Sebastião Henrique de Carvalho, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente

Visto: Dr. **Henry Checralla Kayath**, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital, o Sr. Floriano Pinheiro da Costa, ocupante do cargo de Polícia Sanitário, classe "G", do Quadro Único, lotado nos Ambulatórios de Endemias, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado sem motivo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E, para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 21 de novembro de 1958.

(a) **Eunice dos Santos Guimarães**, Diretor de Expediente.

Visto: Dr. **Henry Checralla Kayath**, Secretário de Estado de Saúde Pública.

(G—De 26 a 30|11 e 2 a 31|12|58)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública, notifico pelo presente edital o sr. Clodoaldo Cardoso do Nascimento, ocupante do cargo de Polícia Sanitária, classe G, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, desta Secretaria de Estado de Saúde Pública para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, do qual se acha afastado, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da mesma Lei.

Eu, Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Saúde Pública, 24 de novembro de 1958.

Eunice dos Santos Guimarães, Diretor de Expediente

Visto: Dr. **Henry Checralla Kayath**, Secretário de Estado de Saúde Pública

(G. — 27, 28, 29, 30-11; 2, 3, 4; 5; 6; 7; 9; 10; 11; 12; 13; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 23; 24; 25; 27; 28; 30 e 31-12-58).

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199, da Lei 749 de 24 de dezembro de 1953, notifico pelo presente edital, a sra. Noemia Silva Menezes, ocupante do cargo de professora do lugar Jambú-açu, Município de Anhangá para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que se alegue ignorância, lavrei o presente, que será publicado no órgão oficial do Estado pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 3o. do art. 199 da lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 16 de dezembro de 1958. — (a) **Carlos Victor Pereira**, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27|12|58)

ANÚNCIOS

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

De acôrdo com os Estatutos Sociais convocamos os Srs. acionistas da Força e Luz do Pará S/A., para uma reunião do Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar na segunda-feira, dia 29 do corren-

te, às 15,30 horas, no salão nobre do Palácio do Comércio, gentilmente cedido pela Diretoria da Associação Comercial.

Nessa reunião serão tratados os seguintes assuntos:

1) Reforma dos estatutos com aumento do capital social;

2) Concessão da autorização à Diretoria para gravar bens da sociedade em garantia de financiamento que venha a ser pleiteado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico ou outro estabelecimento de crédito.

Belém Pará, 20 de dezembro de 1958.

A Diretoria:

(Ext. — 23, 24 27.12.58)

CINEMAS E TEATROS PALÁCIO S/A

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(1.ª Convocação)

Pelo presente, convoco os acionistas de CINEMAS E TEATROS PALÁCIO S/A para, em reunião de Assembléia Geral Extraordinária, se reunirem, às dezesseis horas e trinta minutos do dia trinta (30) de dezembro corrente, no prédio 169, à Praça da República, nesta Cidade de Belém do Pará, a fim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais na parte concernente à constituição e as atribuições da Diretoria.

Belém, 19 de dezembro de 1958.

(a) **Judah Eliezer Levy**, Diretor-Presidente.

(T — 23.362 — 21.24 e 30|12|58)

L. FIGUEIREDO (BELÉM) S.A. — ARMAZENS GERAIS —

DESPACHOS — REPRESENTAÇÕES

Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

Ficam convocados os senhores Acionistas de L. Figueiredo (Belém) S/A. — Armazens Gerais-Despachos Representações, a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 31 de dezembro de 1958, às 10 horas, na sede da Sociedade, à Rua 15 de Novembro n. 80-Altos, nesta cidade de Belém, a fim de deliberar o seguinte:

Ordem do Dia

a) Tomar conhecimento dos atos de incorporação e declarar extinta a Sociedade.

b) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Belém, 20 de dezembro de 1958.

aa) **Adalberto Rodrigues de Santana**, Diretor Presidente em Exercício.

Emmanuel de Macêdo Norat, Diretor Secretário.

(T — 24.294 — 24, 25 e 27|12|58)

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS NO PARÁ

Resumo dos Estatutos da Federação das Associações dos Servidores Públicos no Pará, aprovado em reunião do Conselho de Representantes de 26-12-1957.

Denominação: — Federação das Associações dos Servidores Públicos no Pará.

Fundo social: — É constituído de arrecadações das contribuições das filiadas, subvenções, donativos, etc.

Fins: —

a) cultivar a solidariedade entre os órgãos filiados, harmonizando seus propósitos.

b) promover medidas atinentes a orientar, coordenar as relações de suas filiadas, proporcionando-lhes assistência jurídica e técnica.

c) defender permanentemente e continuamente os direitos da classe, apoiando-a em suas justas aspirações coletivas.

d) estudar e emitir parecer nos assuntos que forem a sua apreciação ou apresentar ao Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, assim como da Administração em geral justas reivindicações da classe.

e) manter perfeita harmonia entre os poderes constituídos e o servidor público, afastando por completo julgamento ilegais do poder público como do servidor.

f) promover e estimular o desenvolvimento intelectual, audições, espetáculos, curso e conferências, para o servidor público e sua família.

g) incentivar as manifestações cívicas e patrióticas.

h) promover a criação de Bibliotecas e outros meios de movimentação cultural, propagando sempre pela elevação do nível intelectual do servidor em geral.

i) manter relações com as demais congêneres, prestando dentro das suas possibilidades a assistência social as assistências sociais mantidas por suas filiadas.

j) pleitear dos poderes constituídos medidas, atos e outros benefícios que digam respeito as aspirações da classe.

k) manter intercâmbio com as demais congêneres do País.

l) receber dos órgãos filiados, sugestões que possam trazer benefícios a própria classe.

m) pugnar junto as autoridades constituídas o fiel cumprimento dos Estatutos e regulamentos que digam respeito aos servidores da União, do Estado e do Município e das Autarquias.

n) pugnar junto as autoridades federais, estaduais, municipais e autárquicas a criação de um Hospital em Belém, para o servidor público em geral.

o) promover e incentivar a criação de Cooperativas ou outros similares para o servidor público.

p) promover a criação de Colônias de Férias.

q) promover ou adotar medidas financeiras para a Federação em benefício dos órgãos filiados.

Sede: — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação: — 26 de dezembro de 1957.

Duração: — Tempo indeterminado.

Administração: — Diretoria em juízo ou fora dele.

Tempo do mandato: — dois (2) anos.

Responsabilidade: — São assumidas pela Diretoria.

Dissolução: — Em caso de dissolução da Federação depois de pagos todos os seus compromissos, serão os seus bens e dinheiro divididos entre as Associações filiadas na data da dissolução.

Diretoria: —

Presidente — José Maria Baião da Silva, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente à Travessa Soares Carneiro n. 394.

Vice-Presidente: — Mário dos Santos Cardoso, funcionário autárquico, brasileiro, casado, residente à Rua 28 de

Setembro, 465.

1.º Secretário: — Agenor da Silveira Maia, brasileiro, solteiro, funcionário federal.

2.º Secretário: — Raimundo Rodriguse Pereira, brasileiro, casado, funcionário estadual.

1.º Tesoureiro: — Pedro Silva, brasileiro, viúvo, funcionário federal, residente à Avenida Almirante Barroso, n. 437.

2.º Tesoureiro: — Arion Soares Franco, brasileiro, casado, funcionário estadual.

Belém, 18 de dezembro de 1958.

(a) José Maria Baião da Silva, Presidente.

(Ext. — 24|12|58)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S. A.

USINA TERMO ELÉTRICA DE BELÉM

Tomada de preços para a ampliação do Prédio e para a montagem do equipamento constituinte de uma Unidade Turbo-Geradora, a Vapor, de 7.500 KW, completa.

A Força e Luz do Pará S. A., Sociedade de economia mista, com sede em Belém, Estado do Pará, Brasil, à Avenida Independência, 73, concessionária dos serviços de produção e distribuição de energia elétrica no município de Belém, por outorga do Decreto n. 32.041, de 31 de dezembro de 1952 (Diário Oficial dos Estados Unidos do Brasil de 14 de janeiro de 1953), por sua Diretoria, abaixo assinada, previamente autorizada pela Assembléia Geral, em sessão extraordinária realizada no dia 21 de agosto de 1957, faz público, para conhecimento dos interessados, que até ao dia 27 de janeiro de 1959, às 10,00 horas, em sua sede, serão recebidas as propostas, no regime de administração contratada para as obras de construção civil da ampliação do prédio de sua Usina Termo Elétrica de Belém e para a montagem e instalação em parte da área a ser construída, do equipamento completo de uma unidade turbo-geradora, a vapor, de 7.500 KW, a ser fornecida pela Westinghouse Electric International Company que satisfizerem as seguintes condições:

1 — ESPECIFICAÇÕES GERAIS

1 — Construção Civil e Montagem — As especificações, memórias descritivas e justificativas das obras de construção civil e as especificações gerais do equipamento a ser fornecido pela Westinghouse Electric International Company, bem como os desenhos esquemáticos, preliminares, acham-se à disposição dos interessados na sede da Empresa, mediante o pagamento de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

2 — PROPOSTAS

2.1 — Documentos de idoneidade — Em envólucro fechado, com nome e endereço do proponente e com os dizeres "Tomada de Preços" — "Documentos de idoneidade".

2.1.1. — Prova de quitação dos seguintes impostos federais, estaduais e municipais, que foram devidos até à data da tomada de preços:

a) Certidão negativa do Imposto de Renda (Dec. n. 24.239, de 22 de dezembro de 1947, arts. 131 135);

b) Recibos de impostos de Localização e de Indústria e Profissões;

c) Patente de Registro do Imposto de Consumo;

d) Prova de quitação da Previdência Social;

e) Certidão relativa à nacionalização do trabalho (Dec. n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939);

f) Prova de quitação da organização com o Imposto Sindical e com o Conselho Nacional ou Regional de Engenharia e Arquitetura (Dec. n. 23.569, de 11|12|939).

2.1.2. — Contrato social e registro da firma no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial.

- 2.1.3. — Carteira de Identidade dos responsáveis pela firma e signatários da proposta.
- 2.1.4. — Prova de quitação ou de isenção com o serviço militar dos responsáveis pela firma e signatários da proposta, bem como, situação eleitoral dos mesmos.
- 2.1.5. — Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos (proposto).
- 2.1.6. — Prova de idoneidade financeira para assumir compromissos de montante igual ou superior ao do fornecimento, firmado por Banco de reconhecida idoneidade, a juízo da Comissão Julgadora das propostas.
- 2.1.7. — Os documentos de idoneidade poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente autenticadas por Cartórios Especiais.
- 2.1.8. — Documentos comprobatórios da capacidade técnica, provando ter o interessado construído e instalado no Brasil, usinas termo-elétricas de vulto igual ou superior às ora postas em concorrência.
- 2.2. — Condições da proposta — A proposta deverá satisfazer as seguintes condições:
- 2.2.1. — Apresentação em envólucro fechado, com nome e endereço do proponente e com os dizeres "Tomada de Preços" — "Proposta" — em três vias datilografadas em língua portuguesa, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com tôdas as folhas datadas e assinadas pelo proponente.
- 2.2.2. — Indicar em algarismos e por extenso as taxas de administração a serem cobradas sobre a mão de obra e material empregado.
- 3.2.3. — Deverá incluir uma estimativa do custo total dos serviços bem como o esquema dos pagamentos a serem efetuados nas diversas etapas.
- 2.2.4. — Indicar o prazo para a execução dos serviços acima discriminados:
- prazo para a conclusão das obras civis indispensáveis ao início da montagem, isto é, estrutura completa, alvenaria, bases de máquinas, emboço, cobertura, canaletas e sub-base do piso térreo;
 - prazo para a conclusão da montagem;
 - prazo para conclusão definitiva dos trabalhos;
 - nenhuma proposta de prazo superior a sete meses para execução integral da construção e montagem será levada em consideração.
- 3.2.5. — Conter a declaração expressa de que o proponente se submete de modo integral às condições deste Edital.

3 — JULGAMENTO

- 3.1. — A Comissão Julgadora oportunamente designada pela Diretoria da Fôrça e Luz do Pará S. A., iniciará os seus trabalhos pelo exame dos documentos de idoneidade dos proponentes, contidos no envelope respectivo.
- 3.2. — Somente serão abertas e lidas as propostas dos concorrentes julgados idôneos pela Comissão Julgadora. As demais serão devolvidas, fechadas, aos respectivos ofertantes.
- 3.3. — Serão rejeitadas as propostas que não satisfizerem a todas as exigências deste Edital, bem como as que oferecerem abatimento sobre as melhores condições propostas.
- 3.4. — As propostas não prejudicadas pelas ressalvas dos dois itens, imediatamente anteriores, serão rubricadas pela Comissão Julgadora, na presença dos representantes dos proponentes que também deverão rubricar as dos demais, passando as mesmas a pertencer ao arquivo da Empresa.

- 3.5. — No julgamento das propostas, além das taxas e do prazo de entrega, a Comissão Julgadora procederá ao estudo comparativo:
- 3.5.1. — Da idoneidade financeira e técnica dos proponentes pelo exame dos documentos exigidos nos sub-itens 2.1.6 e 2.1.8.
- 3.5.2. — Das condições de pagamento, ficando reservado, desta maneira, à Comissão Julgadora, o direito de indicar a proposta que lhe parecer mais vantajosa sem qualquer obrigação de dar preferência aquela que apresentar menor preço ou estipular menor prazo.
- 3.6. — Reserva-se à Fôrça e Luz do Pará S. A. todos os direitos de escolha das propostas, independente dos preços, prazos e outros detalhes, inclusive o de anular a tomada de preços, em qualquer período do seu decurso, ou propôr modificações à proposta de qualquer dos concorrentes sobre detalhes da mesma, conforme julgar conveniente, sem que caiba aos proponentes qualquer direito a reclamações.
- 4 — DISPOSIÇÕES GERAIS
- 4.1. — Os pagamentos dos serviços a serem executados serão feitos por meio de faturas mensais, calculadas à base dos serviços realizados e aprovados pela Fiscalização.
- 4.2. — A Fôrça e Luz do Pará S/A se reserva o direito de fornecer ao contratante, segundo sua conveniência ou por acôrdo mútuo, os materiais necessários à construção e montagem, devendo o proponente indicar em sua proposta a taxa a ser cobrada neste caso.
- 4.3. — A aceitação definitiva dos serviços de construção civil dependerá do resultado satisfatório dos ensaios finais da unidade turbo-geradora instalada, isoladamente; em conexão com as unidades complementares dos três grupos, alternadamente; em paralelo com as duas unidades existentes. Se os primeiros ensaios não apresentarem resultados satisfatórios, o Contratante ficará sujeito a um segundo ensaio. No caso de insucesso, serão aplicadas as penalidades contratuais.
- 4.4. — O período de garantia a ser indicado na proposta vigorará a partir da data de aceitação definitiva dos serviços.
- 4.5. — Não serão levadas em consideração as propostas que apresentarem unicamente preços para as obras de construção civil ou montagem e instalação do equipamento.
- 4.6. — O adjudicado, no ato da lavratura do contrato, deverá oferecer garantia bancária de primeira ordem à execução dos compromissos assumidos ou prestar caução.

Belém, Pará — FÔRÇA E LUZ DO PARÁ S/A. — (aa)
Eng. Firmo Ribeiro Dutra, diretor-presidente; Candido Marinho da Rocha, diretor comercial; Eng. Hugo Augusto Barbosa Canelas, diretor industrial.

(Ext. — 24,12/58)

GONCALVES COMERCIO E NAVEGAÇÃO S/A
Assembléia Geral Ordinária

Na forma do art. 82, da Lei 2.627, convidamos os Srs. acionistas para a reunião a realizar-se no dia 31 do corrente, às 16 horas, em nossa sede social, a fim de tratar sobre os seguintes assuntos:

a) leitura do relatório relativo ao segundo período social;

b) apreciação do Balanço e conta de Lucros e Perdas;
c) parecer do Conselho Fiscal;
d) o que ocorrer.

Belém do Pará, 20 de dezembro de 1958.

P.p. de João José Gonçalves-
Presidente.

Varlindo Manoel Gonçalves,
Diretor de Navegação.

José Antonio Gonçalves, Di-
retor Comercial.

(T — 24.296 — 24, 25 e 27/12/58)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 5.366

Recurso Extraordinário N. 38.233

— Pará

Relator — O Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente — O Governo do Estado.

Recorrido — Raimundo Melo da Silva.

Os funcionários ocupantes de cargo de confiança, os que a lei declare de livre nomeação e demissão, bem assim, os interinos não adquirem direito à estabilidade.

Relatados estes autos de recurso extraordinário n. 38.233, do Pará recorrente o Governo do Estado, recorrido, Raimundo Melo da Silva.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.ª turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas ex-lege.

Rio, 2 de Setembro de 1958. — (aa) Lafaetti de Andrade, Presidente; Ministro Ribeiro da Costa, Relator.

Relatório:

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Governo do Estado do Pará recorre extraordinariamente, pelas alíneas a) e d), em face do acórdão, à fls. 11, concessivo de segurança, a fim de garantir o funcionário público estabilidade no cargo, por contar mais de cinco anos de serviço, não podendo, assim prevalecer o ato demissório ad nutum.

Diz o acórdão (fls. 11v|2): (ler).

É fundado o recurso na infração ao dispositivo dos arts. 141, § 24, da Constituição e 1.º da Lei 1.533, de 1951, visto o acórdão considerar o impetrante no gozo da estabilidade, inaplicáveis à espécie as disposições dos arts. 497 do Cód. Judiciário do Estado, 188, II, da Const. Federal e 170 da Lei Maior do Estado do Pará.

Sustentado o recurso, sem impugnação, subiram os autos.

A Procuradoria Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

As disposições dos arts. 497, do Cód. Judiciário do Estado do Pará, 188, II, da Const. Federal, 120 da Carta Política do Estado e 88 do Estatuto dos Funcionários Federais, contemplam com a garantia de estabilidade o servidor ocupante de cargos de provimento efetivo. Não poderão ser demitidos, salvo nas condições que especificam.

Todavia, esses preceitos da lei regem, apenas, a situação do servidor público — ocupante de cargo de provimento efetivo. Os funcionários ocupantes de cargos de confiança, os que a lei declare de livre nomeação e demissão, e, bem assim, os interinos não se encontram ao abrigo daquela garantia, isto é, não lhes assiste direito à estabilidade no cargo, são

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

demissíveis por ato próprio da autoridade que os investe, em caráter transitório, na função pública.

No caso, o recorrido, como se vê do título de fls. 5 e da certidão de fls. 6, fôra nomeado para exercer interinamente, o cargo de "adjunto de promotor", não lhe assistindo, pois direito algum à estabilidade, requisito legal que não é extensivo senão a aqueles servidores que, investidos em cargo de provimento efetivo, por concurso ou sem ele, só podem ser demitidos antes de dois anos de exercício no cargo, os primeiros e antes de cinco, os segundos. Conhecendo, nessa conformidade, do recurso, dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 9 de dezembro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

Recurso Extraordinário n. 38.961

— Pará

Relator — O Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — O Governo do Estado.

Recorrido — Luiza França Alves de Oliveira.

Estágio Probatório. Tratando-se de nomeação interina, não há que cogitar do estágio probatório, que supõe nomeação em caráter efetivo.

Os Estados podem ampliar as garantias e vantagens asseguradas aos funcionários pela Constituição Federal; o que não podem é restringi-las.

Se, porém, não se trata de garantia ou vantagem, e sim de requisito para a investidura, não pode este ser dispensado por diploma estadual quando a Constituição Federal o exige (art. 186, que obriga a concurso para a primeira investidura efetiva em cargo de carreira).

Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário n. 38.961, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acórdão com as notas juntas.

D. F., 17-7-1958. — (a) Luiz Gallotti, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luiz Gallotti: — O acórdão recorrido é o seguinte (fls. 30v|32):

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que Luiza França Alves de Oliveira pede sua reintegração no cargo de professor de 2.ª entrância, padrão A., do Quadro Único, com lotação na escola do Guará, vila de Icoaraci, acórdão

por maioria de votos, os Juizes do Tribunal de Justiça, adotando, como fundamento deste, os motivos abaixo transcritos, em conceder a segurança pedida:

I — A impetrante, professora regente do Ensino Primário, de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do Guará, vila de Icoaraci, com fundamento no art. 141, da Constituição Federal, e no disposto na Lei F. 1.533, de 1951, requer o presente mandado de segurança para ser reintegrada no aludido cargo, alegando: — Ter sido nomeada para exercer, em substituição, o cargo de professor de 2.ª entrância, padrão E, tendo exercido as funções no Grupo Escolar de Marapanim, sem interrupção, até a data de 31 de março de 1954, quando foi nomeada para exercer interinamente o mesmo cargo, no qual continuou em exercício até que, a seu pedido, foi removida, por Dec. de 31 de julho de 1955, para a escola mista do Guará, vila de Iboaraci, subúrbio da Capital, onde estava em pleno exercício de suas funções quando foi exonerada, por Dec. de 16-8-56, do aludido cargo, mencionando o Dec. fundar-se o ato de exoneração do art. 75, inc. II, da Lei 749, de 24-12-53 (Est. dos F. Públ. do Estado).

O pedido está assim instruído DIÁRIO OFICIAL, de 26-9-53, publicando Dec. de nomeação, em substituição, para o cargo de prof. de 2.ª entrância, padrão E; D. Oficial, de 5-6-54, publicando sua nomeação interina, de acórdão com o art. 12, item IV, alínea C, do Dec. 749, de 24-12-53, para o cargo de prof. de 2.ª entrância, padrão E; Dec. datado de 31-7-55, removendo-a, a pedido, do cargo de prof. de 2.ª entrância, padrão A, do Grupo Escolar de Marapanim para a escola mista do Guará, em Icoaraci, e Dec. datado de 16-8-56, exonerando-a, de acórdão com o art. 75, item II, da Lei 749, de 1953, do cargo de prof. de 2.ª entrância, padrão A, (De fls. 4 às 12).

Já prestadas as informações, a impetrante pede, e deferi, a juntada com seu diploma de prof. regente de ensino primário, com visto do Excmo. Sr. Procurador Geral do Estado.

Este, conforme pareceres de fls. 22 a 24, opina pela denegação da medida, sob a alegação de não ter a impetrante satisfeito os requisitos legais para nomeação efetiva em cargo de Ens. Primário, não estando, conseqüentemente, nesse estágio probatório, observando ainda, em um dos seus pareceres, ser incabível, em mandado de segurança, a juntada de documento, como pediu a impetrante e foi-lhe deferido, o que, segundo a jurisprudência, só é permitido com a inicial.

II — A impetrante alega ser

professora regente e nomeada, interinamente, em 31-5-954, para o cargo de professora de 2.ª entrância, padrão E, e, em 1955, removida a pedido, para a escola, do qual foi exonerada.

O Reg. de Ens. Primário (Dec. 735 de 24-1-47), que estabelece o regime jurídico do Magistério Primário do Estado, prescreve:

— Art. 77 — O provimento, em caráter efetivo, dos professores, no ensino primário, dependerá da prestação de concurso, salvo as exceções estabelecidas pelo Reg. do Ens. Normal. Art. 76 — Serão efetivas as professoras estaduais de acórdão com o Reg. do Ensino Normal ou Dec. sem número, de 25 de novembro de 1953, e que atendessem este Regulamento.

E o Reg. do Ensino Normal, Dec. 734, de 24-1-47, estatue: Art. 34 — Aos alunos que concluírem o curso do primeiro ciclo do ensino normal será o certificado de regente de ensino primário, etc.

Sendo a impetrante professora regente, titulada, pois, conforme o Reg. do Ensino Normal, a sua nomeação para cargo vago, de caráter efetivo, por força do mencionado art. 76, do Reg. de Ensino Primário.

Não importa que o Dec. de nomeação de interina, porquanto, se o cargo está vago e o nomeado é titulado, segundo o Reg. de Ensino Normal, a nomeação, apesar de ir ao técnico de sua denominação, é de natureza efetiva, porque é um direito que o Reg. do Ensino Primário assegura aos titulados.

A nomeação interina ou é em substituição, ou, para cargo vago, de carreira ou isolado, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

E, além de contrário ao Reg. de Ensino Primário, uma contradição da própria Administração Pública, — a nomeação de um titular em caráter interino para cargo vago no Magistério, tendo por fundamento o dispositivo do Est. Func. Públ. que autoriza a interinidade, em cargo inicial de carreira ou isolado, na hipótese de não haver candidato legalmente habilitado, pois o professor titulado, seja regente, seja professor anual, seja professor primário ou seja professor normalista, — está isento de concurso e tem direito, por força do Reg. do Ensino Primário, de ser nomeado efetivamente para cargo vago e não interinamente.

A Lei 727, de 1953, dispõe: Art. 4.º — Todos os anos o Governo promoverá concurso para o preenchimento das cadeiras vagas de 1.ª e 2.ª entrâncias.

Tanto, portanto, a nova lei, como o Reg. de Ensino (Dec. 735, de 1947, exigem concurso, sendo que o Reg. excetua dessa exigência, no art. 76, citado, os professores titulados, em forma legal, que são considerados quando nomeados, efetivos.

Essa exceção, contemplada no referido art. 76, não foi, assim, revogada nem expressa e nem implicitamente pela Lei 727, pois entre o disposto no art. 4.º mencionado, e as exceções existentes no Reg. de Ensino não há incompatibilidade e nem a lei nova regula inteiro e diversamente a matéria, pois somente torna obrigatório ao Governo a abertura anual de concurso, continuando, desta forma, os professores titulados, e nomeados para cargos vagos, beneficiado pelas exceções regulamentadas.

O ato, que a exonerou, datado de 16-8-56, fundou-se no art. 75, inc. II, da Lei 749, de 24 de dezembro de 1953, Est. dos Func. Públicos.

Versa o inc. II do referido artigo, os Casos de exoneração ex-offício, os quais são: a) quando se tratar de cargo em comissão; b) quando não satisfizes as condições do artigo digo estágio probatório.

A hipótese dos autos não é de cargo em comissão, mas de cargo de provimento efetivo, sujeito, portanto, o estágio probatório. Isto mesmo reconhece a Administração Pública com a referência que faz os artigos e incisos mencionados.

O funcionário público, em estágio, não pode ser exonerado senão mediante inquérito administrativo, com ampla defesa, na qual se apure a falta de idoneidade moral, a não assiduidade a disciplina e a ineficiência do estagiário, em obediência ao prescrito no art. 89, único, combinado com o art. 14 e seus parágrafos, todos do Es. G. S. F. Públicos.

A impetrante foi exonerada sem observância do prescrito em lei. Prova alguma há nesse sentido. Não basta a simples declaração da administração de não ter o estagiário satisfeito os requisitos pedidos pela lei.

Se a impetrante era estagiária, como se conclue do próprio ato de exoneração e se esta não obedeceu o determinado em lei, ilegal foi a exoneração e líquido e certo é o direito da impetrante de ser reintegrada, com todas as vantagens legais, no cargo de professor regente da escola mista do Guarã, na vila de Icoaraci.

Recorreu extraordinariamente o Estado, sob a invocação das alíneas a) e d) (fls. 34/36).

A Procuradoria Geral opinou (fls. 41).

"O caso não é de recurso extraordinário, porquanto não logrou o recorrente conceituá-lo em face dos preceitos permissivos da Constituição Federal.

Seria, entretanto, de lhe dar provimento pela legalidade do ato impugnado, em face das leis especiais que regulam a matéria.

A impetrante não tem em seu favor nenhum preceito que assegure a sua estabilidade, sendo de desprezar por inadequada a invocação do estágio probatório, cuja conceituação e determinação no tempo obedecem a critérios que não ocorrem na espécie.

Não gozando de estabilidade, a impetração não estaria a merecer deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1958. — (a) Themistocles Brandão Cavalcanti, Procurador da República."

E' o relatório.
VOTO

Tratando-se de nomeação interina, não havia que cogitar do estágio probatório, que supõe nomeação em caráter efetivo.

Dir-se-á que o Tribunal a quo se limitou a interpretar e aplicar leis estaduais, o que não ensejaria o recurso extraordinário.

Acontece, porém, que o recorrente também invoca o art. 186, da Constituição Federal, que exige concurso para a primeira investidura efetiva em cargo de carreira.

Ora, temos entendido que as Constituições e leis estaduais podem ampliar as garantias e vantagens aos funcionários pela Constituição Federal; o que não po-

dem é restringi-las.

Mas aqui não se trata de garantia ou vantagem, e sim de requisito para a investidura, o qual, evidentemente, não pode ser dispensado por diploma estadual quando a Constituição Federal o

exige.

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

Secretaria do Tribunal de Justiça, Belém, 9 de dezembro de 1958. — (a) Luis Faria, Secretário.

EDITAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nestor de Campos Guerra e dona Raimunda de Souza Bentes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Vila Cabralzinho, 9, filho de Cirilo de Santana Guerra e de dona Francisca de Campos Guerra.

Ela é também solteira, natural do Território do Acre, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nubente, filha de Antonio Bentes e de dona Vicência de Souza Bentes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 de dezembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.**
(T — 24.292 — 24 e 31|12|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Agostinho Manfredo da Silva e a senhorinha Julieta Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida Pedro Miranda 2, filho de Godofredo da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, costureira, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Gentil Bitencourt, 678, filha de Julio Tavares do Nascimento e de dona Joanna Gonçalves do Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 23 de dezembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital assino. — **Francisco G. Tavares Junior.**
(T — 24.293 — 24 e 31|12|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antonio Brandão Pinheiro e dona Creuza Nascimento da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará soldador, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Cel. Luiz Bentes, 82, filho de Vicência Ferreira Brandão.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Cel. Luiz Bentes, 82, filha de Francisco dos Prazeres e de dona Enequina Nascimento da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.**
(T — 24.269 — 17 e 24|12|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Manoel Roberto Teixeira e dona Filomena Teixeira de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Matari, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Barão de Igarapé-Miri, 1.000, filho de Idalina Maria Teixeira.

Ela é também solteira natural do Pará, São Miguel do Guamá, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa B. de Igarapé-Miri, 1.000, filha de Raimundo Nonato de Souza e de dona Irene Teixeira de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.**
(T — 24.270 — 17 e 24|12|58)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Egitto Conceição Silva e dona Deuzarina Fernandes des Trindade.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Lomas Valentinas, 64, filho de Tomaz Henrique da Silva e de dona Raimunda Oliveira da Silva.

Ela é também solteira natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa Lomas Valentinas, 64, filha de Feleciano Firmino Trindade e de dona Maria de Nazaré Trindade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 16 de dezembro de 1958.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, assino. — **Francisco G. Tavares Junior.**
(T — 24.272 — 17 e 24|12|58)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Ivo Ribeiro e a senhorinha Maria Ivette de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, funcionário federal, residente à Rua Ferreira Pena, 18, filho de Pedro Ribeiro dos Santos e de dona Raimunda Marques Ribeiro dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade de Igarapé-Açu, à Praça Augusto Montenegro, 2.344, filha de João Coriolano de Souza e de dona Irene Leite de Souza.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Igarapé-Açu, 12 de dezembro de 1958. (a) **Benedito Barnabé da Cruz.**

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje aqui o faço publicar afixando-o no lugar do costume, pelo prazo da lei. Dato e assino. Belém, 16 de dezembro de 1958.
(a) **Francisco G. Tavares Junior**

(T — 24.271 — 17 e 24|12|58)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, à Irmã Alice Senise, Diretora do Internato Rural "José Rodrigues Vianna", de Arariuna.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, do art. 49 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953 cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante 30 (trinta) dias, a partir desta data, a religiosa Alice Senise, Diretora do Internato Rural "José Rodrigues Vianna" de Arariuna, a recolher à Tesouraria do Departamento da Secretaria de Estado de Finanças, a importância de Cr\$ 6.485,50 (seis mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), saldo do exercício de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), resultante da dotação orçamentária recebida à conta da verba — Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Rubrica "Internato Rural José Rodrigues Vianna", Tabela Explicativa n. 80, Subconsignação "Despesas Diversas" definida na Lei n. 1.420 de 26/11/56 que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, ou então provar a inexistência da responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos da prestação de contas apresentadas a este Tribunal e constante do processo n. 4.923, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 10. de dezembro de 1958.

(a.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente.

(C. — Dias 3 — 5 — 6 — 10 — 13 — 17 — 18 — 20 — 27 — 30|12|58 e 2 e 3|1|59).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE DEZEMBRO DE 1958

NUM. 1.954

ACÓRDÃO N. 6.992
Recurso n. 1.280
Proc. n. 2.674-58

O Delegado do Partido União Democrática Nacional, credenciado perante a 23a. Zona (Marabá), interpôs recurso do despacho do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, que julgou qualificado e mandou inscrever o cidadão José Delmiro da Silva, em virtude dos erros ortográficos palpáveis e grosseiros, verificados no respectivo pedido de alistamento, os quais, a seu ver, comprovam nitidamente o grau de analfabetismo do alistando, impossibilitando-lhe a posse do título de eleitor.

O Partido Social Democrático pediu vista dos autos a qual lhe foi deferida, em cartório, e arrazou-o, em seguida, contestando as alegações da recorrente às fls. 9-10.

O Juiz Eleitoral sustentou o seu despacho, às fls. 11.

Ouvido, nesta instância, o Exmo. Dr. Procurador Regional, este opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, pelas razões de fls. 14.

Não procedem, data vênua, os argumentos do ilustrado órgão do Ministério Público, quanto à restrição que pretende ter feito a Constituição Federal de 1946, ora em vigor, à condição de cidadania, estabelecida pela anterior Constituição de 1934, nesta última, era exigido que o cidadão soubesse ler e escrever, enquanto que, na atual Constituição, se exige, apenas, que seja ele alfabetizado.

O conceito de cidadão alfabetizado é muito amplo, abrangendo não só aqueles que conhecem regras de ortografia e sintaxe gramaticais, como aqueles que somente conhecem o alfabeto, independentemente do conhecimento daquelas regras.

Saber ler e escrever é que pressupõe o conhecimento necessário para ler corretamente e escrever com acerto, de acordo com as citadas regras.

A atual Constituição ampliou, pois, e não restringiu o uso da cidadania, estendendo-a antes aqueles que, embora sem saber ler e escrever, tenham os necessários conhecimentos para preencher a fórmula oficial de inscrição, independentemente dos erros de ortografia, porventura cometidos.

Como disse o contestante, a lei, quando trata de alfabetização, não estabelece qualquer grau, pois não

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

se refere à instrução primária lendaria ou superior, e somente quer preliminar instrução, que leve o alistando a assinar o seu nome e preencher a fórmula de alistamento, exigindo que esse preenchimento seja feito perante o escrivão eleitoral ou funcionário designado, na forma do art. 10, da Resolução 5.235, do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 20, § 1o., da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956 que reformou o art. 69, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida unanimemente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moita, P.

Annibal Fonseca de Figueiredo
Relator

Aluizio da Silva Leal

Vencido, com Voto

Eduardo Mendes Patriarcha

Vencido

Washington C. Carvalho

Vencido

Orilando Bitar

Raimundo F. Puget

Fui presente

Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR:

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1o., §§ 2o. e 3o., da Lei n. 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos o Juiz deferiu a petição do requerente José Delmiro da Silva, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou pro. des-

sa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório de chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe enseja a lei como expressamente está previsto no § 1o. do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um Delegado de Partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão do Partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os Partidos políticos não podem falar por ele em assuntos pessoais por que falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso de despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando, não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos de recurso em fora dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância do que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1o. do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Bra ut supra.

(a.) A S. LEAL.

ACÓRDÃO N. 6.993

Recurso n. 1.286

Proc. 2.680-58

O Delegado do Partido da União Democrática Nacional, credenciado perante a 23a. Zona (Marabá), interpôs recurso do despacho do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, que julgou qualificado, e mandou inscrever a cidadã Maria Petronilla Pereira, em virtude dos erros ortográficos palpáveis e grosseiros, verificados no respectivo pedido de alistamento, os quais, a seu ver, comprovam nitidamente o grau de analfabetismo do alistando, impossibilitando-lhe a posse do título de eleitor.

O Partido Social Democrático pediu vista dos autos, a qual lhe foi deferida, em cartório, e arrazou-o, em seguida, contestando as alegações da recorrente, às fls. 9-10.

O Juiz Eleitoral sustentou o seu despacho, às fls. 11.

Ouvido, nesta instância, o Exmo. Dr. Procurador Regional, este opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento, pelas razões de fls. 14.

Não procedem, data, data vênua, os argumentos do ilustrado órgão do Ministério Público, quanto à restrição que pretende ter feito a Constituição Federal de 1946, ora em vigor, à condição de cidadania, estabelecida pela anterior Constituição de 1934. Nesta última, era exigido que o cidadão soubesse ler e escrever, enquanto que, na atual Constituição, se exige, apenas, que seja ele alfabetizado.

O conceito de cidadão alfabetizado é muito amplo, abrangendo não só aqueles que conhecem regras de ortografia e sintaxe gramaticais, como aqueles que somente conhecem o alfabeto, independentemente do conhecimento daquelas regras.

Saber ler e escrever é que pressupõe o conhecimento necessário para ler corretamente e escrever com acerto, de acordo com as citadas regras.

A atual Constituição ampliou, pois, e não restringiu o uso da cidadania, estendendo-a antes aqueles que, embora sem saber ler e escrever, tenham os necessários conhecimentos para preencher a fórmula oficial de inscrição, independentemente dos erros de ortografia, porventura cometidos.

Como disse o contestante, a lei, quando trata de alfabetização, não estabelece qualquer grau, pois não se refere à instrução primária, secundária ou superior, e somente quer uma preliminar instrução, que leve o alistando a assinar o seu nome e preencher a fórmula de alistamento, exigindo que esse preenchimento seja feito perante o escrivão eleitoral ou funcionário designado, na forma do art. 10, da Resolução 5.235 do Tribunal Superior Eleitoral, e art. 20, § 1o., da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956, que reformou o art. 69, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Isto posto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezada a preliminar suscitada pelo Exmo. Desembargador Aluizio Leal, pelo voto de desempate do Exmo. Desembargador Presidente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida,

unanimemente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, p.; Annibal Fonseca de Figueiredo, relator; Aluizio da Silva Leal, vencido, com voto; Eduardo Mendes Patriarcha, vencido; Washington C. Carvalho, vencido; Orlando Bitar, Raimundo F. Puget. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição da requerente Maria Petronília Pereira, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos, qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe ensina a lei como expressamente está previsto no § 1º, do art. 154 do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de partido pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, e o recorrido é sempre a pessoa do alistando não se justificando a intromissão de partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância do que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1º, do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra. — (a) A. S. Leal.

ACÓRDÃO N. 6.994
Recurso n. 1.292
Proc. 2.686.58

O Delegado do Partido da União Democrática Nacional, credenciado perante a 23ª Zona (Marabá), interpsu recurso do despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral, que julgou qualificado, e mandou inscrever o cidadão Raimundo Fernandes Santos em virtude dos erros ortográficos palpáveis e grosseiros verificados no respectivo pedido de alistamento, os quais, a meu ver, comprovam nitidamente o grau de analfabetismo do alistando, impossibilitando-lhe a posse do título de eleitor.

O Partido Social Democrático pediu vista dos autos a qual lhe foi deferida, em cartório, e arrazoou-se, em seguida, contestando as alegações da recorrente, às fls. 9-10.

O Juiz Eleitoral sustentou o seu despacho, às fls. 11. Ouvido nesta instância o Exmo. Dr. Procurador Regional este opinou pelo conhecimento do recurso e seu provimento pelas razões de fls. 14.

Não procedem, data vênua, os argumentos do ilustrado órgão do Ministério público, quanto a restrição que pretende ter feito a Constituição Federal de 1946, ora em vigor, à condição de cidadania estabelecida pela anterior Constituição de 1934. Nesta última, era exigido que o cidadão soubesse ler e escrever, enquanto que, na atual Constituição, se exige, apenas, que, seja ele alfabetizado.

O conceito que conhecem regras de ortografia e sintaxe gramaticais, como aqueles que somente conhecem o alfabeto, independentemente do conhecimento daquelas regras.

Saber ler e escrever é que pressupõe o conhecimento necessário para ler corretamente e escrever com acerto, de acordo com as citadas regras.

A atual Constituição ampliou, pois, e não restringiu o uso da cidadania, estendendo-a antes aqueles que, embora sem saber ler e escrever, tenham os necessários conhecimentos para preencher a fórmula oficial de inscrição, independentemente dos erros de ortografia porventura cometidos.

Como disse o contestante a lei, quando tratar de alfabetização, não estabelece qualquer grau, pois não se refere à instrução primária, secundária ou superior, e somente quer uma preliminar instrução, que leve o alistando a assinar o seu nome e preencher a fórmula de alistamento, exigindo que esse preenchimento seja feito perante o escrivão eleitoral ou funcionário designado, na forma do art. 10, da Resolução n. 5.235, do Tribunal Superior Eleitoral e art. 2º, § 1º, da Lei n. 2.982, de 30 de novembro de 1956 que reformou o art. 69, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Isto posto: Acórdão os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, respresada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida unanimemente. Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P. Annibal Fonseca de Figueiredo Relator
Aluizio da Silva Leal Vencido, com voto
Eduardo Mendes Patriarcha Vencido
Washington C. Carvalho Vencido
Orlando Bitar
Raimundo F. Puget Fui presente
Otávio Melo, Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR:

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 2.550, ou seja,

um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente Raimundo Fernandes Santos, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154, manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe ensina a lei como expressamente está previsto no § 1º, do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de Partido, pedido este deferido pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de Partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os Partidos políticos não podem falar por ele em assuntos personalíssimos porque falta-lhes relação de dependência ou faculdade legal para o exercício desse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, o recorrido é sempre a pessoa do alistando não se justificando a intromissão de Partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância do que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1º, do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ut supra.

(a.) A. S. LEAL.

ACÓRDÃO N. 6.99
Recurso n. 1.270
Proc. 2.660.58

A União Democrática Nacional, por seu Delegado, com fundamento no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, recorre do titular da 23ª Zona Eleitoral (Marabá), que deferiu o pedido de inscrição de Ataliba Taveira dos Santos, alegando encontrarem-se erros preliminares palpáveis e grosseiros na petição de alistamento e que comprovam a condição de analfabetismo do alistando, impossibilitando-o da posse do documento eleitoral.

O Partido Social Democrático, também por seu Delegado, contrariou o recurso, alegando, em resumo, o seguinte: — que foram preenchidas todas as formalidades legais e que quando a lei trata de alfabetização regular, não exige uma instrução acurada em escolas modelo, ou estudos de preparação para o ingresso em escolas superiores, mas uma preliminar instrução que leve a pessoa a escrever o seu nome ou conhecê-lo em algures. E, fazendo outras considerações, pede referido Delegado a confirmação do des-

pacho que deferiu aquele pedido de inscrição eleitoral amparado que foi nesta sensibilidade nata de um direito pessoal que revela a supremacia de um direito constitucional.

Oficiando nestes autos, o Dr. Procurador Regional salienta que a lei exige que o cidadão seja alfabetizado para poder ser eleitor. Citando a Constituição de 1934, que exigia do cidadão saber ler e escrever para ser eleitor, refere mais o Dr. Procurador Regional que, pela Carta Magna atual, o cidadão tem de ser alfabetizado para poder ser eleitor e, assim, considera-se o cidadão alfabetizado quando sabe ler com compreensão e escrever uma simples e curta narrativa. Opinou, finalmente, pelo conhecimento do recurso para lhe dar provimento.

Consoante se infere este processo, a U.D.N. recorreu a este Egrégio Tribunal contra o Dr. Juiz Eleitoral daquela 23ª Zona que deferiu o pedido de inscrição eleitoral alegando a recorrente que a petição impugnada (fls. 3) comprova o índice de analfabetismo do mencionado alistando. Manifestou-se o Delegado do Partido Social Democrático, operando alegações e pedindo a confirmação do despacho do Dr. Juiz "a qu". O Dr. Procurador Regional em o parecer de fls. opinou pelo conhecimento do recurso para lhe dar provimento.

O Código Eleitoral, em seu artigo 3º, letra a), prescreve não poderem alistar-se eleitores — os analfabetos disposição legal essa que também está prevista no artigo 12, inciso I, da Constituição Federal. Complementando os dispositivos legais em tela, a Lei n. 3.338, de 14 de dezembro de 1957, veio exigir que: — "Para alistar-se, o cidadão brasileiro, já inscrito eleitor até 31/12/1955, deverá preencher, datar e assinar do próprio punho, na presença do escrivão, requerimento de teor igual ao modelo anexo — n. 17.

O recorrido Ataliba Taveira dos Santos que, como se verifica da petição de fls. compareceu perante o escrivão eleitoral daquela Zona e preencheu, datou e assinou o requerimento que lhe foi apresentado, satisfaz, assim, a exigência de que trata o citado dispositivo legal (art. 1º, Lei n. 3.338). Realmente, e isso não se pode negar, o requerimento em apreço contém erros, porém, essa circunstância não dá margem ao provimento do recurso. Como se sabe, o analfabeto é — "aquele que não sabe ler nem escrever e por quem outra pessoa assina "a rogo" ou como procurador — Dic. de Tecnologia Jurídica — Pedro Nunes. Ou ainda, "O que não sabe o alfabeto, que ignora os primeiros rudimentos da leitura e escrita" — Dic. Enciclopédico — Simões da Fonseca.

Assim, não é justo que se prive o cidadão de um direito consagrado pela própria Constituição, sobretudo quando prova de modo relativo ter cumprido uma exigência legal e, com mais razão, quando o pretendente à aquisição do título eleitoral já foi inscrito eleitor, anteriormente.

O texto do requerimento em apreço, mesmo com as falhas ali consignadas, faz prova de que o alistando Ataliba Taveira dos Santos conhece o alfabeto, tendo sido por ele escrito. Está devidamente assinado e a simples troca ou falta de letras não é motivo suficiente para que seja cassado o

despacho recorrido. Como salienta o Delegado do Partido, e realmente o é — "a lei exige eleitores alfabetizados, não tratando do grau dessa alfabetização, ou sua respectiva especialidade".

Cumprida que foi a exigência legal prevista no artigo 10, da Lei n. 2.550, citada, não há razão para se negar o direito de alistamento eleitoral do recorrido, cujo pedido devidamente apreciado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 23a. Zona, teve seu deferimento.

"Ex-positis":

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, desprezada a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida, unanimemente.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de setembro de 1958.

(aa.) Souza Moitta, P.

Washington C. Carvalho

Relator

Aluizio da Silva Leal

Vencido, com Voto

Annibal Fonseca de Figueiredo

Vencido

Eduardo Mendes Patriarcha

Vencido

Orlando Bitar

Raimundo F. Puget

Fui presente

Otávio Melo Proc. Reg.

VOTO VENCIDO PRELIMINAR:

O recurso interposto teve o seu fundamento no art. 10, §§ 2o. e 3o. da Lei n. 2.550, ou seja, um recurso do despacho que deferiu o requerimento de inscrição eleitoral.

Como se vê do processo em original constante destes autos, o Juiz deferiu a petição do requerente Ataliba Taveira dos Santos, considerando-o eleitor daquela Zona. Admitindo o recurso o Juiz mandou notificar o recorrido para apresentar razões no prazo legal. O Código Eleitoral em seus arts. 152 e seguintes dispõe sobre a interposição dos recursos e em seu art. 154 manda abrir vista dos autos pelo prazo de 3 dias ao recorrente para apresentar razões com ou sem documentos. Entretanto não consta dos autos qualquer certidão ou prova dessa intimação ao interessado, nem a publicação em cartório do chamamento da parte para usar dessa faculdade que lhe ensaja a lei como expressamente está previsto no § 1o. do art. 154, do Código Eleitoral.

Aparece apenas o pedido de vista de um delegado de Partido, pedido este deferimento pelo Juiz, e que foi utilizado pelo Partido Social Democrático em defesa do legítimo recorrido. Não há razão para a intromissão de Partido político nessa fase do processo de recurso. O recorrido aqui é o alistando e somente a ele é lícito contestar as alegações do recorrente. O alistando é um cidadão que tem a intenção manifesta de exercer o seu direito cívico com o ato de votar e os Partidos políticos não podem falar por ele em assuntos pessoais. Hássimos porque falta-lhes relações de dependência ou faculdade legal para o exercício dósse direito. O recurso do despacho de deferimento de inscrição é facultado aos partidos indistintamente como recorrente, o recorrido é sempre

a pessoa do alistando não se justificando a intromissão de Partido outro para contestar os fundamentos do recurso em nome dele. Com estes fundamentos não conhecia do recurso por ter havido inobservância do que dispõe o Código Eleitoral em seu § 1o. do art. 154, isto é, a intimação da parte legítima para apresentar razões.

Era ur supra.

(a.) A. S. LEAL.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ EDITAL

ODEsembargador Anibal Fonseca de Figueiredo, Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.347

(Processo n. 5.229)

Requerente: — Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, os decretos, sem número, de 23 de julho último (1958), referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça, e n. 2.560, de primeiro (1o.) de agosto, referendado por aquele titular e pelo titular da Secretaria de Estado de Finanças, por força dos quais o Chefe do Poder Executivo, atendendo ao Laudo da Junta Permanente de Inspeções de Saúde e com fundamento no art. 159, inciso III e seu § 2o., antes parágrafo único, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, assim alterado no art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, aposentou dona Consuelo Falcão dos Santos, datilógrafa, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Serviço Médico Legal do Departamento Estadual de Segurança Pública, considerada incapaz, definitivamente, para o serviço público, após dez (10) anos de função, mediante os proventos anuais de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00), proventos dos vencimentos integrais e da gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre os vencimentos, relativa a 10 anos de serviço público estadual, consoante os arts. 161, inciso II, 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227 da citada Lei n. 749, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 680, de 10 de agosto, entregue a 4, quando foi protocolado às fls. 439 do Livro n. 1 sob o número de ordem 229.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata lavrada.

Belém, 22 de agosto de 1958.

(aa.) Lindolfo Marques de

Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

da Comissão Apuradora, leva ao conhecimento de todos os integrantes para apresentar razões.

Era ur supra — (a) A. S. Leal. Ressados que, na forma do art. 34 da Resolução 5.876, de 18 de agosto do corrente ano, encontra-se na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, o Relatório elaborado pela Comissão Apuradora, acompanhado de todos os documentos referentes à apuração do pleito de 3 de outubro último, para exame, pelo prazo de três dias, dos partidos e candidatos interessados.

Belém, 22 de dezembro de 1958.

(a) Anibal Fonseca de Figueiredo.

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: — RELATORIO: — "Dona Consuelo Falcão dos Santos, datilógrafa, Padrão E, do Quadro Único, com exercício no Serviço Médico Legal do Departamento Estadual de Segurança Pública, foi aposentada, a 23 de julho último (1958), por definitiva incapacidade para o serviço público, após dez (10) anos de função, com os proventos anuais de trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00).

Fez a remessa do expediente a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Exmo. Sr. Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário de Estado do Interior e Justiça, com o ofício n. 680, de primeiro (1o.) de agosto em curso, entregue a 4, quando foi protocolado às fls. 439 do Livro n. 1, sob o número de ordem 229.

A autuação ocorreu no mesmo dia 4, por despacho do Exmo. Sr. Ministro Presidente, recebendo o processo o n. 5.229.

Com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, ilustrado titular da Procuradoria, emitido a 11, encerrou-se a instrução. Fui, como juiz, designado Relator, por despacho da Presidência, a 12, concretizando-se a distribuição no dia 13, de acordo com o que dispõe o art. 29 do Regimento Interno. Suscito o julgamento nove (9) dias após a distribuição, pois hoje é dia 22, embora o prazo regimental seja de uma quinzena.

O processo acusa somente dezoito (18) dias de permanência no Tribunal. Isso porque a Procuradoria também dispõe de uma quinzena para o seu pronunciamento utilizou, apenas, sete (7) dias.

A Junta Permanente de Inspeções de Saúde, examinando a referida funcionária, concluiu que dona Consuelo Falcão dos Santos "está incapaz, definitivamente, para o serviço público, devendo ser aposentada, mediante o diagnóstico codificado 401.1 e 410" (fls. 10).

Esclarece a "Nomenclatura Internacional de Doenças e Causas de Morte: 401.1 — Endocardite reumática ativa; 410 — Doenças da válvula Mitral.

No curso do processamento administrativo, o Serviço de Assistência Médica — Social (SAMS)

voltou a pronunciar-se desta forma "Cabe informar que ambas as Doenças codificadas — "Endocardite reumática ativa" e Doenças da válvula mitral" — são doenças do coração, consideradas como "Cardiopatía grave" (fls. 13).

O tempo de serviço público ao Estado, atribuído à beneficiária, segundo o documento oficial de fls. 17 e 18, é de nove (9) anos, seis (6) meses e dezenove (19) dias, arredondados para dez (10) anos, conforme o art. 84 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953).

Em virtude do que preceñua esse Estatuto, a aposentada, que teve como fundamento legal o art. 159, inciso III e seu § 2o., antes parágrafo único, da citada lei n. 749, assim alterado no art. 2o. da lei n. 1.257, de 10 de fevereiro de 1956, faz jus as seguintes vantagens, para a formação dos proventos anuais: vencimentos integrais (art. 161, inciso II) e gratificação adicional de dez por cento (10%) sobre os vencimentos, relativa a dez (10) anos de serviço público estadual (art. 138, inciso V, 143, 145 e seu § 2o. e 227).

A lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro de 1958, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Serviço Médico Legal, Tabela explicativa n. 37, consignação Pessoal Fixo, atribui a uma datilógrafa, Padrão E, os vencimentos anuais de Cr\$ 33.600,00.

Dêsse modo, os proventos anuais totalizam trinta e seis mil novecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 36.960,00).

O digno Chefe do Poder Executivo, apoiado no exposto, baixou os dois (2) atos seguintes: decreto, sem número, de 23 de julho último (1958), referendado pelo Dr. Flavio de Carvalho Maroja, Secretário do Interior e Justiça, por força do qual foi concedida a aposentadoria (fls. 6), e decreto n. 2.560, de primeiro (1o.) de agosto, referendado por aquele titular e pelo Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças, em que houve a fixação dos proventos anuais. Cr\$ 36.960,0z (fls. 3). É o Relatório.

Antes da minha declaração de voto, o nobre Dr. Procurador transmitirá ao Plenário o parecer que lavou nos autos.

VOTO

"Ficou patente no Relatório a legalidade da aposentadoria concedida, pelo Governo do Estado, à dona Consuelo Falcão dos Santos. Eis, por isso, o meu voto: concedo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mario Nepomuceno de Souza: — "Defiro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "Defiro o registro".

"Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Lindolfo Marques de

Mesquita

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de Vasconcelos

Machado

Fui presente

Lourenço do Vale Paiva